



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.136.447 - RS (2012/0045530-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : DENISE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS E OUTRO(S)
MILENA PINHEIRO MARTINS
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
THIAGO CECCHINI BRUNETTO
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCELO AYRES KURTZ E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, a teor do art. 535 do Código de Processo Civil, objetivam suprir omissão, dissipar obscuridade, afastar contradição ou sanar erro material, não podendo ser utilizado como instrumento para a rediscussão do julgado.
2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça examinar, na via especial, suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, A Terceira Seção, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 25 de março de 2015 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.136.447 - RS
(2012/0045530-8)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : DENISE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS E
OUTRO(S)
MILENA PINHEIRO MARTINS
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
THIAGO CECCHINI BRUNETTO
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCELO AYRES KURTZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Denise Rodrigues da Silva e Outros em face de acórdão de relatoria da eminente Ministra Assusete Magalhães que entendeu ser incabível a oposição de Embargos de Divergência, por ausência de similitude fática entre os julgados tidos por divergentes.

Afirma que há similitude fática entre o acórdão paradigma e a decisão embargada, notadamente, a imposição de limites à incidência do reajuste de 28,86%, por meio de sua compensação com reajustes outros além daqueles decorrentes das Leis 8.622/93 e 8.627/93.

Pugna, igualmente, pela manifestação desta Corte acerca de questão relativa à coisa julgada, alegando que, ao manter o entendimento sobre a possibilidade de limitar-se o reajuste de 28,86% à lei que reestruturou a carreira, a decisão atacada violou o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.136.447 - RS
(2012/0045530-8)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Os rígidos limites do art. 535 do Código de Processo Civil estabelecem que os embargos de declaração prestam-se a suprir omissão, dissipar obscuridade, afastar contradição ou sanar erro material, não podendo ser utilizado como instrumento para a rediscussão do julgado.

As questões levantadas pela Embargante já foram suficientemente enfrentadas no agravo regimental, tornando-se clara a pretensão da parte quanto ao reexame da matéria, a fim de obter o conhecimento e acolhimento dos embargos de divergência, o que, entretanto, pelas razões expendidas no *decisum* atacado, não é possível.

Busca a Embargante demonstrar que a fundamentação que alicerça o aresto embargado é omissa. Apesar de tal alegação, olvida-se de efetivamente apontar a referida omissão; no entanto, com nítido caráter infringente, discorre sobre os motivos que ensejariam a reforma do julgado.

Evidencia-se que as razões recursais possuem claro feitiço modificativo, versando acerca da similitude fática entre o acórdão embargado e o paradigma.

Noutra quadra, no tocante à alegação de que a decisão recorrida violou dispositivo constitucional, assentou esta Corte o entendimento de que a análise acerca de violação constitucional cabe ao Supremo Tribunal Federal, sob pena de usurpação da competência definida na Carta Magna. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE.

1. Perfeitamente possível a conversão de embargos de declaração em agravo regimental, quando há no recurso integrativo manifesta intenção de reformar a decisão monocrática, cabendo ao magistrado apreciar o recurso em consonância com os princípios e regras que norteiam o Código de Processo Civil.

2. De acordo com a norma prevista no art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controvérsia posta no recurso.

3. O fato de o recurso raro não haver ultrapassado a barreira de admissibilidade recursal impede, como cediço, a análise da questão de mérito, donde se conclui inexistir omissão no acórdão embargado a esse respeito.

4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AREsp 615.690/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 20/02/2015) (grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. SAÍDAS TEMPORÁRIAS. CONCESSÃO DE FORMA AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE EXAME INDIVIDUALIZADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Cabe ao Supremo Tribunal Federal analisar eventual violação a dispositivos de natureza constitucional, não podendo este Corte Superior, em sede de recurso especial, proceder a tal exame, sob pena de usurpação da competência definida na Carta Magna.

2. A autorização das saídas temporárias é ato jurisdicional e deve ser, pois, fundamentado pelo Juízo da Execução, com observância dos critérios subjetivos e objetivos para a concessão, ou não, de cada um dos afastamentos do custodiado da unidade prisional, observada a regra do art. 124 da LEP e a manifestação prévia do órgão ministerial. Entendimento assentado em sede de recurso representativo da controvérsia.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1474819/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 25/02/2015) (grifo nosso)

Ante o exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0045530-8 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no AgRg nos
EREsp 1.136.447 /
RS

Números Origem: 200671000118595 200771000072897 200900761733

EM MESA

JULGADO: 25/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ZÉLIA OLIVEIRA GOMES**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : DENISE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
THIAGO CECCHINI BRUNETTO
ADVOGADOS : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS E OUTRO(S)
MILENA PINHEIRO MARTINS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCELO AYRES KURTZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei
8.622/1993 e 8.627/1993

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : DENISE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
THIAGO CECCHINI BRUNETTO
ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS E OUTRO(S)
MILENA PINHEIRO MARTINS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCELO AYRES KURTZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.